

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017 / 036631  
RECORRENTE: MARIA RIBEIRO ROCHA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: B410000925

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

#### ACÓRDÃO JARI Nº

**Ementa:** ART. 209 DO CTB - MULTA POR DEIXAR DE ADENTRAR AS ÁREAS DESTINADAS A PESAGEM DE VEÍCULOS. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO PELO AGENTE AUTUADOR. **RECURSO CONHECIDO PROVIDO.**

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **B410000925** em oposição ao rigor do art. 209 do CTB, Código: 606-8/2 na data de 11/05/2017, na Rodovia BA099, Km 45 ROD – BA 099, ESTRADA DO COCO, KM 45 – CAMAÇARI/BA.

Em suas razões recursais a Recorrente aponta inúmeras irregularidades que ensejam a insubsistência do Auto de Infração e a Suspeita de clonagem, requerendo o benefício do Art 281, inciso I.

É o relatório.

#### Voto

Superado juízo de admissibilidade recursal, passo à análise de mérito.

Da simples leitura dos documentos acostados, verifico que o argumento apresentado, no que pertine estritamente à arguição acerca da insubsistência do Auto de Infração sob nº **B410000925**, atende aos interesses da Recorrente, vez que, conforme alegado a tipificação da infração de trânsito esta equivocada o veículo da mesma **I/TOYOTA RAV4 20L 4X2**, não precisa adentrar as áreas destinadas a pesagem de veículos conforme o CTB (Código de Trânsito Brasileiro) art 231, incisos V,X e pala Resolução CONTRAN Nº 803 de 22/10/2020.

Assim, imperioso se faz atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise, a fim de manter a segurança e transparência do ato administrativo.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatória, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração nº **B410000925**, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **B410000925**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de Abril de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalce Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI